



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO PGE Nº: 2026.2.01.00000478

PROCESSO EXTERNO Nº: 021.2129.2026.0000417-97

ORIGEM: Secretaria do Trabalho, Emprego, Renda e Esporte

MATÉRIA: Licitações e Contratos

INTERESSADO(A): Cooperativa de Catadores Recicla Conquista

DESPACHO DE QUALIFICAÇÃO Nº PA-002-2026

Acolho o Parecer nº PA-NLC-078-2026, da lavra da Procuradora Assistente Mariana Tannus Freitas, que opinou pela possibilidade jurídica de contratação direta da Cooperativa de Catadores Recicla Conquista, mediante dispensa de licitação com fulcro no art. 75, inc. IV, alínea “j” da Lei federal nº 14.133, de 2021, visando a prestação de serviços de coleta seletiva no Carnaval de Salvador de 2026, desde que cumpridas as providências indicadas no citado opinativo.

Consoante apontado na manifestação jurídica citada, a instrução processual deverá ser complementada nos aspectos indicados, inclusive no que se refere àqueles relacionados ao Estudo Técnico Preliminar e ao Termo de Referência e à necessária realização de pesquisa de preços observando-se os parâmetros da legislação aplicável, com elaboração e juntada de tabela de custos unitários discriminando os insumos que integram o valor global da contratação.

Considerando a informação de existência de outros expedientes que visam a contratação do mesmo serviço para o Carnaval de 2026, confiro, nos termos do art. 88, IV, alínea “r” do Regimento aprovado pelo Decreto estadual nº 11.738/2009 c/c art. 9º, I do Decreto estadual nº 11.737/2009, caráter uniforme ao Parecer nº PA-NLC-078-2026, cabendo aos setores técnicos competentes da Secretaria a integral responsabilidade pelo atendimento dos requisitos e recomendações que constam do citado pronunciamento.

À Coordenação Executiva, para adoção das medidas cabíveis, inclusive para dar ciência à Exma. Procuradora Geral do Estado.

À SETRE, para ciência e adoção das medidas cabíveis.

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA, 09 DE FEVEREIRO DE 2026



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Jamil Cabus Neto
Procurador Chefe



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO PGE Nº: 2026.2.01.00000478

PROCESSO EXTERNO Nº: 021.2129.2026.0000417-97

ORIGEM: Secretaria do Trabalho, Emprego, Renda e Esporte

MATÉRIA: Licitações e Contratos

INTERESSADO(A): Coordenação de Inovação e Fomento à Economia Solidária

PARECER Nº PA-NLC-078-2026

**LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 -
DISPENSA. ART. 75, INCISO IV.**
Contratação direta da Cooperativa de Catadores Recicla Conquista para a prestação do serviço de coleta seletiva durante o Carnaval de 2026. Exegese do inc. IV, “j”, do art. 75 da Lei federal nº 14.133/05. Considerações e observações a serem cumpridas pela Administração como condição de celebração do pacto. Solicitação da origem de atribuição de efeito uniforme.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de processo que visa à contratação direta da Cooperativa de Catadores Recicla Conquista, para a organização das atividades de coleta seletiva durante o Carnaval de 2026, por meio de dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inciso IV, alínea “j”, da Lei Federal nº 14.133/2021, no valor global estimado de R\$ 480.233,85.

A justificativa para a pretensão administrativa foi exposta no documento de formalização da demanda (00132096028):



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

A presente demanda decorre da necessidade de estruturar e apoiar a coleta seletiva de materiais recicláveis durante o Carnaval de Salvador de 2026, evento de grande porte que ocasiona aumento significativo na geração de resíduos sólidos urbanos.

A Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS, instituída pela Lei Federal nº 12.305/2010, estabelece o princípio da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos e prevê a inclusão de associações e cooperativas de catadores e catadoras em todas as etapas da coleta seletiva, priorizando a participação de organizações formadas por pessoas físicas de baixa renda.

Desde 2007, o Governo do Estado da Bahia desenvolve ações voltadas ao apoio à coleta seletiva em grandes eventos populares, a exemplo da iniciativa Ecofolia Solidária, que promove o fortalecimento de redes e cooperativas de catadores, garantindo melhores condições de trabalho, geração de renda e valorização socioambiental dessa atividade.

No Carnaval de 2025, o Governo do Estado investiu aproximadamente R\$ 3.8 milhões, viabilizando o atendimento de 3.350 catadores e catadoras e a celebração de 10 contratos com associações e cooperativas de materiais recicláveis, o que evidencia a relevância, a continuidade e a efetividade da política pública.

A contratação pretendida visa assegurar, no Carnaval de 2026, a existência de estrutura adequada de apoio à coleta seletiva, incluindo organização logística, pontos de apoio à triagem e comercialização dos materiais recicláveis, fornecimento de condições mínimas de segurança e dignidade aos trabalhadores e fortalecimento da economia solidária, em consonância com os princípios do desenvolvimento sustentável, do trabalho decente e do interesse público.

A contratação enquadra-se na hipótese de dispensa de licitação prevista no art. 75, inciso IV, alínea “j”, da Lei Federal nº 14.133/2021, por se tratar de serviço de coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis, a ser executado por cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda, reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com utilização de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública, conforme demonstrado no Projeto que integra a presente instrução processual.

Encontram-se nos autos os seguintes documentos: documento de formalização da demanda (00132096028); estudo técnico preliminar (00132712795); projeto (00132713242); análise de risco (00132713440); termo de referência (00132713556); parecer técnico (00132713659); ata (00132713744); estatuto (00132713757); certidões (00132713767, 00132713781, 00132713788, 00132713796, 00132713802, 00132713807, 00132713814); carta de inexigibilidade de licenciamento



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ambiental municipal (00132713841); minuta de contrato (00132713947); relação de empresas impedidas de licitar e contratar (00132728501); Cotações (00132728791, 00132728831); mapa de cotação (00132728866); documento de pesquisa de preços (00132728921); extrato do fornecedor (00132728959); despacho da Coordenação de Serviços Gerais (00132729109) e despacho da Superintendência de Economia Solidária e Cooperativismo (00132733964).

Foi solicitada **urgência** na apreciação do presente processo em face da iminência do período carnavalesco (12/2/2026).

É o relatório.

II – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Inicialmente, importa lembrar que a manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados, sendo a função do Órgão Consultivo justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão de risco e a necessidade de se adotar, ou não, a precaução recomendada.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Frise-se, também, que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações, não obstante o fato de que as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de correção, de modo que o seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

III – ANÁLISE DO MÉRITO

Diante da expressa revogação da Lei Federal nº 8.666/93 pela Lei Federal nº 14.133/2021 e da Lei Estadual nº 9.433/2005 pela Lei Estadual nº 14.634/2023, a nova legislação de regência de licitações e contratos administrativos deve ser aplicada ao caso concreto.

Pois bem. A realização de procedimento licitatório é a regra fundamental das contratações do setor público, salvo as hipóteses previstas na Lei Federal nº 14.133/21, quais sejam as de: licitação inexigível (art. 74); licitação dispensável (art. 75); e licitação dispensada (art. 76), sendo, pois, a contratação direta, sem prévio certame, medida excepcional.

Sobre o fundamento legal da contratação pretendida no caso *in examine*, há que ser invocado o quanto disposto no inc. IV, “j”, do art. 75 da Lei nº 14.133, *in verbis*:

Art. 75 - É dispensável a licitação:

(...)

IV - para contratação que tenha por objeto:

(...)

j) coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, realizados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente de pessoas físicas de baixa renda



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública;

A hipótese de dispensa tratada dispositivo acima reproduzido advém do objetivo do legislador de apoiar o trabalhador de baixa renda e ao mesmo tempo estimular adequada destinação de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis e seu reconhecimento depende da presença, **cumulativa**, dos seguintes requisitos: **a) o objeto pretendido pela Administração deve ser serviço de coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, nas áreas de coleta seletiva de lixo; b) o contratado deve ser associação ou cooperativa de catadores de materiais recicláveis; c) as organizações devem ser formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda; e d) deverão ser utilizados equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública, assegurando-se condições apropriadas de saúde pública, preservando a integridade física dos trabalhadores.**

A Administração deverá se assegurar do cumprimento de tais exigências legais, devendo o setor técnico competente se manifestar expressamente no processo sobre o atendimento de cada requisito legal acima identificado.

Ressalte-se que a atividade de coleta de resíduos historicamente fora desempenhada pelo Poder Público, passando, nos últimos anos, a ser objeto de atividade laborativa exercida por particulares, o que, sem sombra de dúvida, representa reforço significativo à melhoria do meio ambiente e à saúde coletiva, a ponto de merecer tratamento legislativo privilegiado.

Aliás, vale ressaltar que a Lei nº 14.133/2021, em mais de um momento, sinaliza preocupação relacionada ao tratamento adequado ao meio ambiente, como por exemplo no artigo 5º, com o princípio do desenvolvimento nacional sustentável; inciso XII do §1º do artigo 18, que prevê que o estudo técnico preliminar deve descrever os possíveis impactos ambientais e suas medidas mitigatórias; artigo 45, ao dizer que as obras devem respeitar a disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Comentando tal previsão de dispensa licitatória, Cristiana Fortini, Rafael Sérgio Lima de Oliveira e Tatiana Camarão, oportunamente asseveram:

(...)

A contratação direta em tela tem por objetivo a realização de três políticas públicas, simultaneamente. A uma, beneficia diretamente o sistema de cooperativas e associações, privilegiando esse modelo de estrutura e atendendo ao disposto no §2º do artigo 274 da Constituição Brasileira de 1988, que estabelece o dever estatal de apoiar o cooperativismo e outras formas de associativismo. A duas, fomenta a realização da coleta seletiva de materiais recicláveis ou reutilizáveis. A três, atua com uma política sustentável sob o aspecto social, ao inserir pessoas físicas de baixa renda no mercado de trabalho, gerando emprego e renda a esses cidadãos. Trata-se de legítima hipótese de dispensa de licitação, em que razões políticas, definidas pelo Poder Legislativo, autorizam a Administração Pública a afastar a procedimento licitatório, com o escopo de desenvolver políticas públicas.¹

Por sua vez, Sidney Bittencourt, reconhecendo o caráter eminentemente social do dispositivo em tela, que demonstra a importância da atividade laboral da população de baixa renda, assevera que:

O dispositivo alude a formas bem definidas de organizações (associações e cooperativas). O art. 53 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002) dispõe que as associações se constituem pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos, cabendo aos associados ou sócios convencionarem se respondem ou não subsidiariamente pelas obrigações sociais (art. 46, V). O art. 4º da Lei nº 5.764/1971, que define a Política Nacional de Cooperativismo e institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, estatui que as cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas à falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas características que as singularizam. Desse modo, em função das características bem definidas das

¹ *Comentários À Lei De Licitações E Contratos Administrativos – Volume 2. 3.ED.* pg. 136. Belo Horizonte: Fórum, 2025. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L4368>. Acesso em: 28 jan. 2026.



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

organizações-alvo, resta inviabilizada a adoção da dispensa para a contratação de entidades empresariais.²

IV – DA INSTRUÇÃO DO FEITO À LUZ DA LEI FEDERAL Nº

14.133/2021

No que concerne à **instrução processual** de que trata o **art. 72 da Lei federal nº 14.133/2021**, importa tecer as observações seguintes, a fim de orientar a sua complementação:

a) Inciso I (“documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo”):

O **documento de formalização da demanda** acostado no doc. nº 00132096028 registra que não há PCA vigente para contemplar a demanda em tela, pois não houve regulamentação pelo Estado da Bahia.

É recomendável que o plano de contratações anual seja elaborado, divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial, devendo ser observado pelo ente federativo na realização de licitações e na execução dos contratos (art. 12, inciso VII, e §1º, da Lei federal nº 14.133/2021).

Noutro giro, verifica-se que o **estudo técnico preliminar** (00132712795) não atende integralmente às recomendações da Instrução nº 003/2024 da SAEB, uma vez que apresenta lacunas significativas em relação ao modelo padrão.

² BITTENCOURT, Sidney. *Nova Lei De Licitações Passo A Passo*. 3.ED. pg. 616. Belo Horizonte: Fórum, 2024. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L4246>. Acesso em: 28 jan. 2026.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Destacam-se, em especial, a ausência de estimativa de valor da contratação, a falta de memória de cálculo das quantidades, a superficialidade do levantamento de mercado e a inconsistência relevante na declaração de viabilidade, que faz referência a objeto diverso do efetivamente pretendido (contratação de empresas para o fornecimento de materiais de segurança – item 5.1).

Diante das inconsistências apontadas, recomenda-se a retificação do estudo técnico preliminar, com o aprimoramento dos itens que não atendem integralmente às orientações da Instrução SAEB nº 003/2024, evitando-se abordagens genéricas ou meramente declaratórias.

No que tange ao **termo de referência**, cumpre destacar que já se encontra disponível nova versão do modelo de TR/Habilitação (V.2)³, disponibilizada em janeiro de 2026. Nesse sentido, recomenda-se a substituição do instrumento constante dos autos, com a adequação do conteúdo e a inclusão das previsões específicas pertinentes ao objeto da contratação.

Adicionalmente, o TR dos autos (00132713556) apresenta algumas inconsistências:

- a) O item 1.1.2 diz que “as especificações para o fornecimento do objeto constam do anexo integrante deste Termo de Referência”, qual é esse Anexo? Faz-se necessário que o setor técnico revise o TR explicitando as especificações técnicas do objeto contratual;
- b) Esclarecer o prazo de vigência de 6 meses previsto no item 1.2, considerando que os serviços serão prestados no período do Carnaval 2026;
- c) Sobre o item 4.1.1, recomenda-se que a Administração verifique a possibilidade de estabelecer critérios e práticas de

³ <https://www.ba.gov.br/pge/biblioteca-documentos/modelos-de-licitacoes-e-contratos-lei-no-141332021-e-lei-no-146342023>



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

sustentabilidade para a presente contratação, principalmente considerando o objeto contratual que se trata de coleta seletiva de resíduos sólidos;

d) O item 5.1 não apresenta a descrição detalhada da execução do objeto;

e) O item 5.2.1 remete a informação sobre o endereço para execução dos serviços a um Anexo que não se encontra nos autos;

f) Não há, no anexo do TR, a tabela de custos unitários citada no item 9.1. Deve ser incluída a tabela de preços unitários.

Quanto aos anexos do TR/Habilitação, calha registrar decisão recente do TCU, que, revendo entendimento anterior no sentido de que a não publicação do ETP constitui irregularidade (vide Acórdãos 1.414/2023, 301/2024 e 1.463/2024), concluiu, por seu Plenário, que *“a decisão pela publicação ou não do ETP deve ficar à cargo do órgão licitante, de acordo com as características do objeto a ser licitado e respeitando as particularidades de cada caso concreto”* (vide Acórdão nº 2.273/2024⁴).

Deste modo, em que pese conste no modelo a referência ao ETP como anexo do TR/Habilitação, deverá a Administração avaliar a pertinência da sua publicação ou não.

⁴ Sendo relator o Ministro Benjamin Zymler, que, após destacar que “a Lei 14.133/2021 não obriga a inclusão do ETP como um anexo do instrumento convocatório”, ponderou: [...] A divulgação do ETP como um anexo do edital, embora não seja expressamente vedada, faz surgir algumas preocupações tais como: a) o elevado risco de informações conflitantes entre o ETP e o projeto básico ou termo de referência, já que estes artefatos de planejamento podem alterar as soluções/especificações que foram preliminarmente delineadas no ETP ou, ainda, complementar/detalhar tais soluções e alternativas; b) a inadequação de que critérios de julgamento e habilitação acabem constando apenas do ETP, quando deveriam constar do edital e/ou do termo de referência, como observado nestes autos, induzindo os licitantes à apresentação de propostas com documentação incompleta; c) a necessidade de revisar e compatibilizar o ETP após a elaboração do termo de referência e/ou projeto básico no caso de estes artefatos de planejamento modificarem alguma disposição do estudo técnico preliminar, gerando um retrabalho desnecessário; d) o aumento potencial de pedidos de impugnação ou esclarecimento de dúvidas baseados em informações que estão contidas no ETP; e e) a grande quantidade de informações existentes no ETP que não são de interesse dos potenciais concorrentes, aumentando desnecessariamente o volume de documentos e dados a serem analisados pelos licitantes, aumentando, por conseguinte, os custos de transação com o setor público. [...] Em suma, julgo que a publicação do ETP em conjunto com o instrumento convocatório não seja obrigatória, mas, caso a equipe de planejamento de contratação do órgão promotor do certame considere que a divulgação do ETP melhor embase os licitantes para sua participação no processo, não vejo nenhum óbice quanto à sua publicação, desde que os riscos de informações conflitantes com o TR sejam mitigados previamente.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Recomenda-se, ainda, em relação ao TR acostado aos autos, que se avalie a exigência de garantia de execução ou, se dispensada, registre motivação expressa, nos termos do art. 96, caput.

Ademais, reiteram-se as recomendações consubstanciadas nas notas explicativas do referido modelo, bem como a imprescindibilidade de que a Administração o utilize em sua integralidade, observando rigorosamente as orientações constantes das notas explicativas inseridas no topo da primeira página e aquelas distribuídas ao longo de todo o texto.

b) Inciso II (“estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei”).

Conforme disposto no art. 72, II, a estimativa da despesa, nos casos de contratação direta, “deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei” (Lei Federal n.º 14.133/2021). Como exceção (ou seja, quando não for possível estimar o preço em atenção à regra geral estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º), dita a lei:

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Não tendo sido demonstrada nos autos a hipótese de exceção, devem ser aplicados os parâmetros do § 1º:

§1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, **conforme regulamento**, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

- I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);
- II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;
- III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;
- IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;
- V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento. (Grifei)

A respeito do tema, note-se que o art. 68 da Lei n.º 14.634/2023 prescreve:

Art. 68 – A Tabela de Preços Referenciais do Estado da Bahia poderá ser adotada pra efeito definição do valor previamente estimado da contratação a que se refere o art. 23 da Lei Federal n. 14.133, de 01 de abril de 2021, de forma combinada ou não com os parâmetros nele definidos, **na forma do Regulamento**.

Parágrafo único – Os preços constantes da Tabela de Preços Referenciais do Estado da Bahia constituirão o parâmetro máximo de valor a ser observado pelos órgãos da Administração Pública direta, autárquica e fundacional. (Grifei)

Neste sentido, convém reforçar que é necessária a observação do Decreto estadual nº 22.886, de 20/06/24, que regulamentou o art. 68 da Lei nº 14.634/23, dispondo sobre a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da Administração Pública do Estado da Bahia.

Importante ressaltar que a possibilidade de contratação direta não afasta a necessidade de **comprovação da economicidade da contratação**, de forma que sempre deverá ser demonstrado que o preço se encontra compatível com o praticado no mercado, devendo restar extirpada de dúvida a conformidade da contratação com os princípios da vantajosidade e economicidade.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Sobre o tema, encontram-se nos autos: cotações (00132728791, 00132728831), mapa de cotação (00132728866) e documento de pesquisa de preços (00132728921), no qual declarou-se que:

A Coordenação de Serviços Gerais (CSG) adotou todas as medidas cabíveis para o levantamento de preços e realização de pesquisa de mercado, explorando os meios disponíveis para coleta de dados atualizados. No entanto, verifica-se a inviabilidade da combinação de diferentes parâmetros de estimativa de preços. Não foram encontrados dados de últimas contratação no SIMPAS ou COMPRASNET. Conforme previsto na legislação vigente, justifica-se em razão das particularidades deste certame.

Ainda assim, a partir das propostas recebidas de diferentes fornecedores, foi possível assegurar a seleção da proposta mais vantajosa e tecnicamente adequada à prestação do serviço em questão.

O processo está em conformidade com os dispositivos da Lei Federal nº 14.133/2021 e da Lei Estadual nº 14.634/2023, garantindo a legalidade, economicidade e vantajosidade da contratação para o Estado.

Em que pese esta declaração, deve ser refeita a pesquisa de preços em consonância com os ditames do Decreto n. 22.886, na medida em que a própria Secretaria em tela possui contratações similares anteriores. A unidade deve se manifestar não apenas sobre o valor global da contratação, mas também sobre os preços unitários dos itens que compõe a contratação. Esse novo documento deve ainda ser assinado por quem a elaborou, com identificação.

Saliente-se, ainda, a necessidade de anexar a **tabela de custos unitários, discriminando os insumos que integram o valor global da contratação**.⁵.

Nesta senda, deve-se assegurar a observância às diretrizes de contenção de despesas estabelecidas pelos Decretos Estaduais nº 16.417/2015, nº 15.924/2015 e nº 19.551/2020. Diante da ausência de manifestação da SAEB e da SEFAZ nos autos, é imperativo que a Administração providencie tais oitivas para a regular instrução do feito.

⁵ Vide Despacho nº PA-NLC-251-2025, proferido no Processo SEI nº 021.2129.2025.0002821-14.



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Vale ressaltar que a metodologia aplicada para a obtenção dos mencionados preços máximos admissíveis constitui matéria eminentemente técnica não jurídica.

c) Inciso III (“parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos”).

O artigo 72, inciso III, da Lei federal nº 14.133/2021 prevê que o processo de contratação direta deverá ser instruído de “parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos”.

Neste contexto, a Coordenação de Inovação e Fomento à Economia Solidária emitiu a seguinte manifestação técnica (00132713659):

1. Objeto da Contratação:

Realização de coleta seletiva de materiais recicláveis durante os festejos de carnaval no município de Salvador, com o objetivo de fomentar, apoiar e organizar 400 (quatrocentos) catadores (as) de materiais recicláveis.

2. Razão da Escolha do Contratado:

A escolha da Cooperativa de Catadores Recicla Conquista para a execução dos serviços de coleta seletiva no âmbito da Reciclagem e Inclusão no Carnaval de Salvador, se justifica pelos seguintes fatores, comprovados pela documentação apresentada:

- **Experiência Prévia Comprovada:** A Cooperativa de Catadores Recicla Conquista atua e já é acompanhada por esta Secretaria nos Festejos de Carnaval e São João da Bahia em Salvador, prestando um relevante serviço ao Município, melhorando a limpeza da cidade e gerando trabalho e renda para a população, motivo pelo qual, o trabalho deverá ser mantido e ampliado.
- **Sólida Atuação Local:** A Cooperativa possui atuação contínua e diária no município de Salvador, realizando coleta seletiva em diversos locais como bairros, condomínios, hotéis, comércio locais e festejos. Essa presença e experiência local conferem à Cooperativa de Catadores Recicla Conquista um conhecimento específico das dinâmicas e necessidades do município.
- **Proposta Alinhada aos Objetivos do Projeto:** Gerar trabalho e renda para os catadores e catadoras; Promover a



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

inclusão e a valorização dos catadores de materiais recicláveis; Contribuir para melhoria na qualidade de vida dos moradores da comunidade; Fazer a classificação dos resíduos: papel, papelão, vidro, metal, plástico, inservível e inorgânico, em todo o espaço junto à Central de Coleta Seletiva, destinando a cada tipo de resíduo o melhor fim possível.

3. Conclusão:

Diante do exposto, e considerando a experiência prévia comprovada, a sólida atuação da Cooperativa de Catadores Recicla Conquista no município de Salvador, na área de coleta seletiva, e o alinhamento de sua proposta com os objetivos de Reciclagem e Inclusão no Carnaval, conclui-se que a escolha da Cooperativa de Catadores Recicla Conquista é justificada e atende aos requisitos necessários para a eficaz execução dos serviços de coleta seletiva no evento.

Quanto ao parecer jurídico, o §4º do artigo 53 da Lei Federal nº 14.133/2021 estatui a necessidade da existência do opinativo nas contratações diretas, já cumprido pelo presente.

d) Inciso IV (“demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido”).

A Superintendência de Economia Solidária e Cooperativismo (00132733964) consignou que “*a declaração do ordenador de despesas ainda não foi anexada, contudo será providenciada impreterivelmente antes da formalização da contratação*”. A SESOL registrou, ainda, que há disponibilidade orçamentária, com recursos alocados no PAOE nº 5914, Fonte 0.128.

e) Inciso V (“comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária”).

O art. 72, inciso V, da Lei federal nº 14.133/2021 estabelece a necessidade de comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária para a contratação.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Dessa forma, devem ser observadas as disposições dos artigos 62 e 66 a 70 da Lei federal nº 14.133/2021, que tratam da documentação exigida para a habilitação do Contratado.

A habilitação jurídica prevista no art. 66 da Lei nº 14.133/2021, deve limitar-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

Já o art. 68 da Lei federal nº 14.133/2021 se encarrega de elencar os requisitos sujeitos à verificação para comprovação das habilitações fiscal, social e trabalhista, a saber: (i) a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ); (ii) inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual; (iii) regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei; (iv) regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei (em conformidade com o art. 2º, da Lei federal nº 9.012/1995 e art. 195, §3º, da CF5); (v) regularidade perante a Justiça do Trabalho; (vi) cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 70 da Constituição Federal (proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz), que deverá ser atestado mediante declaração.

Em acréscimo, o inciso IV do art. 63 da Lei federal nº 14.133/2021, exige que o licitante apresente declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas, que deverá ser exigida tão-somente nos casos em que a contratada for pessoa jurídica, conte com 100 (cem) ou mais empregados em seus quadros, nos termos do art. 93, da Lei Federal nº 8.213/91.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Deverá, ainda, a Administração, observar se há a existência de fato impeditivo para licitar ou para contratar com a Administração Pública. Para tanto, deve ser juntado aos autos a relação de fornecedores impedidos de licitar e contratar, acostado no doc. 00132728501.

Por fim, especificamente no tocante à contratação direta, estabelece o art. 65, da Lei estadual nº 14.634/2023 que *“na instrução do processo de contratação direta e de seus termos aditivos, deverá ser exigida a prova de regularidade do interessado com a Fazenda do Estado da Bahia, ou o compromisso de sua regularização e sua efetiva realização, como condição para celebração do contrato”*.

f) Inciso VI (“razão da escolha do contratado”)

Quanto à razão para a escolha do contratado (art. 72, VI), esta exigência deve ser objeto de manifestação específica da origem, sob a inteira responsabilidade de seu subscritor, indicando a razão da escolha do contratado (art. 72, inciso VI, Lei Federal nº 14.133/2021), com análise sobre a pertinência entre o objeto do contrato a ser firmado e o objeto social da empresa, conforme seu ato constitutivo, bem como sobre a vantajosidade da contratação para a Administração pública.

O assunto foi tratado no Parecer Técnico elaborado pela Coordenação de Inovação e Fomento à Economia Solidária (00132713659), transcrito no item “c” deste opinativo.

g) Inciso VII (“justificativa de preço”)

Vide item “b” acima.

h) Inciso VIII (“autorização da autoridade competente”)



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Carecem os autos da autorização correspondente, que deve ser providenciada. Destaque-se, por oportuno, que, consoante o parágrafo único do art. 72 em pauta, “[o] ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial”.

i) Minuta do Contrato

Quanto à minuta de contrato, deve ser utilizada a MINUTA DO CONTRATO – HÍBRIDO (V.1), disponibilizada no sítio eletrônico desta Procuradoria Geral do Estado – PGE, promovendo as adaptações e intervenções neles indicadas relativamente ao caso concreto, PRESERVANDO SEUS TÓPICOS, bem como, observando-se as orientações das “Notas”:

Notas:

1. Este modelo de minuta de contrato é um modelo híbrido que abrange opções de texto para aquisições, serviços sem dedicação exclusiva de mão de obra e obras e serviços de engenharia, devendo ser excluídas as opções que não correspondam à categoria do objeto do contrato.
2. Quando houver opções de texto em vermelho, deverá ser excluída a que não for utilizada. Se as opções forem apresentadas em parênteses “()”, deverá ser assinalada a alternativa escolhida “(X)”.
3. Nos espaços (...) destinados ao preenchimento de informações, as inclusões devem estar restritas ao tema tratado e não podem conflitar com outras disposições da minuta.
4. As “Notas” contêm orientações para a elaboração do TR/Habilitação, devendo ser excluídas na versão que for levada a publicação.
5. O responsável pela licitação deverá: preencher as informações específicas do objeto da licitação e assinalar, quando houver, as opções a serem aplicadas.
6. O arquivo utilizado para a elaboração da minuta do contrato deverá contemplar a versão utilizada e a data do *download*.

Nessa perspectiva, recomendam-se as seguintes alterações na minuta contratual acostada no doc. 00132713947:

- a) A redação da Cláusula Segunda (vigência e prorrogação), deve ser substituída pela seguinte, que corresponde às hipóteses em que o



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

objeto é enquadrado como não contínuo/contratado por escopo, como o caso dos autos:

2.1 O prazo de vigência do Contrato é de _____, a contar da data da () assinatura do Contrato () subscrição da Autorização de Fornecimento de Material – AFM () subscrição da Autorização de Prestação de Serviços – APS, observado o art. 105 da Lei Federal nº 14.133/2021.

2.1.1 No caso de obras e serviços de engenharia, o prazo de execução do objeto, a contar da data da expedição da **Ordem de Serviço**, será de _____ () meses () dias, observado o limite referido na subcláusula 2.1.

2.2 O prazo de vigência será automaticamente prorrogado quando o objeto não for concluído no período firmado acima, sem prejuízo das providências cabíveis no caso de culpa da Contratada, nos termos do art. 111 da Lei Federal nº 14.133/2021.

2.2.1 As Partes disciplinarão o novo cronograma de execução do Contrato por meio de termo aditivo, salvo nos casos de:

- a) impedimento, ordem de paralisação ou suspensão do Contrato, hipótese em que os registros do fato gerador e da prorrogação do cronograma pelo tempo correspondente serão realizados por simples apostila (art. 115, §5º, da Lei Federal nº 14.133/2021);
- b) a não conclusão do escopo no prazo predefinido decorrer de culpa da Contratada e a Administração optar pela extinção do Contrato, observado o art. 111, parágrafo único, inc. II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

b) Considerando a vedação à subcontratação, deve-se suprimir os itens 4.2 a 4.5.2, que disciplinam as hipóteses em que ela seria permitida.

c) Diante do objeto da contratação, deve ser excluída a Cláusula Décima Sétima (obrigações pertinentes à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)).

No que tange à proposta apresentada pela pretensa contratada (00132713242), em que pese constar a previsão de entrega de Equipamentos de Proteção Individual (item 3.3.3), ressalte-se que a Lei federal nº 14.133/2021 determina que a contratação direta em tela ocorra com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública, requisito legal este que não foi abordado no Termo de Referência e tampouco na minuta do contrato, o que deve ser objeto de manifestação dos setores competentes da Secretaria consultante para a devida regularização e conformidade do processo.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Além disso, deve ser incluída cláusula no sentido de que é obrigação da contratada a utilização de “equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública, assegurando-se condições apropriadas de saúde pública, preservando a integridade física dos trabalhadores” (art. 75, IV, “j”, da Lei Federal nº 14.133/2021)⁶.

V – OBSERVAÇÕES FINAIS

Por fim, acautele-se a Administração também quanto à:

- a) legitimidade e autenticidade de todos os elementos colacionados aos autos, não apenas aqueles eventualmente mencionados neste pronunciamento, os quais devem ser devidamente assinados, conter a identificação do responsável pela sua elaboração mediante o registro do seu nome, cargo e função (Lei nº 12.209/2011, art. 10, §§1º e 3º);
- b) observância, no que couber, dos normativos estaduais que estabelecem medidas para a gestão de despesas e controle de gastos, notadamente os Decretos nº 19.551/2020, nº 15.924/2015 e nº 16.417/2016; e
- c) divulgação do contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas, nos termos do inc. II do art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021.

VI – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, desde que observadas e integralmente atendidas as orientações acima consignadas, poderá a Administração Pública dar prosseguimento à pretendida contratação direta, com fundamento no art. 75, inciso IV, alínea “j”, da Lei

⁶ Conforme já registrado no Parecer nº PA-NLC-300-2025, posteriormente chancelado pelo Despacho nº PA-NLC-251-2025 e qualificado como uniforme por meio do Despacho de Qualificação nº PA-016-2025, no âmbito do Processo SEI nº 021.2129.2025.0002821-14.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Federal nº 14.133/2021, dispensando-se o ulterior retorno dos autos a esta Procuradoria Geral do Estado.

Haja vista o pedido da Administração relativo à concessão de efeito uniforme (00132733964) em razão da existência de contratações similares, siga para a i. Chefia, a fim de avaliar a dispensa de envio dos processos para a Procuradoria que **tenham por objetivo a contratação de associações ou cooperativa com fulcro no art. 75, IV, “j”, da Lei n. 14.133/2021**, desde que atendidos todos os requisitos legais postos no presente opinativo, a serem observados pelas Secretarias, sob a sua responsabilidade.

ANEXO – CHECK LIST – ELEMENTOS INSTRUTÓRIOS

ITENS PARA VERIFICAÇÃO	SIM/NÃO ou N/A ⁷	OBSERVAÇÕES
1. Demonstração do enquadramento no art. 75, IV, “j”, da Lei Federal nº 14.133/2021 (Objeto: coleta seletiva por cooperativas de baixa renda com equipamentos adequados)		
a) o objeto pretendido pela Administração deve ser serviço de coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, nas áreas de coleta seletiva de lixo;	SIM	DFD (SEI nº 00132096028)
b) o contratado deve ser associação ou cooperativa de catadores de materiais recicláveis;	Parcialmente	Ata (SEI nº 00132713744) Dependente juntada de estatuto
c) as organizações devem ser formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda;	NÃO	Demonstração pendente

⁷ SIM = atendido / NÃO = não atendido / N/A = não aplicável



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

d) deverão ser utilizados equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública, assegurando-se condições apropriadas de saúde pública, preservando a integridade física dos trabalhadores.	NÃO	Demonstração pendente
2. Solicitação do setor competente para a aquisição do bem ou para a contratação do serviço de que necessita a Administração, devidamente motivada	SIM	DFD (SEI nº 00132096028)
3. Demonstração de compatibilidade com o plano de contratações anual , se existente	N/A	Não existente, ver recomendações no Opinativo
4. Descrição da necessidade fundamentada em Estudo Técnico Preliminar que caracterize o interesse público envolvido	SIM	SEI nº 00132712795; Requer ajustes conforme recomendações no Opinativo
5. Definição do objeto para o atendimento da necessidade por meio de Termo de Referência - TR	SIM	SEI nº 00132713556. TR requer ajustes vide recomendações no Opinativo
5.1. Utilização do modelo de TR atualizado disponibilizado no sítio eletrônico da PGE	NÃO	Deve ser utilizada a versão atual, vide recomendações no Opinativo
6. Orçamento estimado com as composições dos preços unitários utilizados para sua formação conforme Decreto n. 22.886/2024	NÃO	SEI ° 00132728921; Requer ajustes
6.1. Atendimento às regras de contingenciamento de despesas vigentes	NÃO	Demonstração pendente
6.2. Declaração do Ordenador de Despesas, adequação LOA e compatibilidade com PPA e LDO	NÃO	Documento pendente
6.3. Requisição do Serviço ou a Requisição de Material , bem como os demais documentos	NÃO	Documentos pendentes



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

correlatos, a exemplo do Relatório SRD		
7. Parecer jurídico	SIM	O presente opinativo
8. Comprovação de habilitação e qualificação mínima	NÃO	Demonstração pendente
9. Razão da escolha do contratado	SIM	Parecer Técnico SEI nº 00132713659
10. Autorização da autoridade competente	NÃO	Documento pendente
11. Divulgação da contratação direta	N/A	Providência a ser adotada oportunamente
12. Minuta de contrato	NÃO	SEI nº 00132713947; Requer ajustes
12.1. Utilização do modelo de minuta atualizado disponibilizado no sítio da PGE	SIM	Deve ser utilizada a versão atual conforme recomendações

À Chefia.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, 09 DE FEVEREIRO DE 2026

Mariana Cavalcante Tannus Freitas
Procuradora Assistente